



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.005918/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.894 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente KSK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1994, 1995

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE ORIGEM JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS LEIS NS. 2.445/1988 E 2.449/1988. LEI COMPLEMENTAR 7/1970.

A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988 alcança a integralidade das alterações por eles promovida, de modo que a contribuição ao PIS passa a ser apurada nos termos da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório elaborado no acórdão recorrido:

Trata-se das Declarações de Compensação de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 29.641,84, decorrente de ação judicial transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2002.72.08.000576-0/SC.

*A DRF/Itajaí, com base no **Parecer Sarac/DRF/ITJ nº 193/2008** (fls. 369 a 374), decidiu (fl. 375) pela não homologação das compensação – Dcomp nºs 30797.38353.130204.1.3.54-5640, 0376.84489.210504.1.3.54-9859, 40873.75075.110804.1.3.54-8220, 26494.08150.131004.1.3.54-0608, e 14360.16536.010807.1.3.54-5995, transmitidas entre 13/02/2004 e 01/08/2007 - devido a inexistência do crédito informado.*

Consta do referido Parecer que a impetrante obteve êxito na demanda judicial, na qual teve reconhecida a inexigibilidade da contribuição para o PIS, nos moldes dos Decretos Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo autorizada a compensação das parcelas do PIS eventualmente pagas indevidamente, com parcelas vincendas do próprio PIS, devendo ser observadas, na apuração dos valores devidos com base na LC nº 07/70, e alterações posteriores, a atualização da base de cálculo, por força do disposto na Lei nº 7.691/88 e diplomas legais que a sucederam. O trânsito em julgado do MS ocorreu em 19/11/2002, conforme certidão da 2ª Vara Federal de Itajaí, às folhas 52 e 53.

A Autoridade Fiscal, ao fundamentar a decisão proferida no Despacho Decisório, assim coloca:

13. Ressalta-se que o conjunto das decisões enfrentou a questão relativa interpretação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, concluindo que o parágrafo único, do art. 6º, da LC nº 07/70 se refere a prazo de recolhimento e não à base de cálculo do PIS. De modo que, no recálculo do PIS, na forma da LC nº 07/70 e alterações posteriores, considera-se como base de cálculo o faturamento do mês de referência e não o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, ser equivocada a interpretação que Autoridade Fiscal deu ao comando judicial, já que este concedeu a tese da semestralidade ao declarar o direito da petionante para recolher o PIS com base na Lei Complementar 07/70, ou seja, atendendo a semestralidade; transcreve o dispositivo da sentença.

A instância de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade, que motivou a interposição do presente Apelo, no qual a Recorrente pugna pelo direito de recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da LC 7/1970, conforme determina decisão judicial exarada de mandado de segurança.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Sobre créditos com origem em decisão judicial

A compensação - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários **com créditos líquidos e certos do sujeito passivo**:

A mesma regra se aplica quanto aos **créditos cuja origem remonta a decisão judicial**, que deve ser adequadamente habilitada e a Dcomp transmitida com a indicação precisa da origem do crédito que se pretende compensar.

Em detida análise dos autos, a Recorrente pleiteou compensação com base em crédito que teve origem na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988, de modo a ter sua contribuição ao PIS calculada nos parâmetros da Lei Complementar 7/1970. Parece-me claro pela leitura do dispositivo da decisão judicial, confirmada em segunda instância, que **a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis ns. 2.445/1988 e 2.449/1988 alcança a integralidade das alterações** por eles promovida, de modo que **a contribuição ao PIS passa a ser recolhida nos exatos termos da LC 7/1970**.

Transcrevo o dispositivo da sentença de e-fls. 73/149:

3. DISPOSITIVO

Em assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para, reconhecendo a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos-leis no 2.445/88 e no 2.449/88:

a) Determinar que a autoridade coatora promova a compensação as parcelas do PIS pagas a maior, com parcelas vincendas do PIS, sem qualquer limitação, ressalvado o período anterior a dez anos do ajuizamento da ação, em face da prescrição, conforme observado na inicial (fl. 13); corrigindo-se monetariamente os valores a serem compensados pelo IPC até fevereiro de 1991 e, a partir de então, até dezembro desse ano, os percentuais mensais do INPC, com a transformação em UFIR a partir de janeiro de 1992. Os juros SELIC são Contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, § 4º, da Lei no 9.250/95), sendo que a sua incidência afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária, pois o fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

b) declarar o direito da parte autora a recolher o PIS com base na Lei Complementar 07/70 – grifado.

Por outro lado, o Fisco manifestou-se no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade declarada apenas quanto a data de recolhimento da contribuição ao PIS, que deixa de ser semestral para mensal, mas usando como base de cálculo o faturamento do semestre:

13. Ressalta-se que o conjunto das decisões enfrentou a questão relativa interpretação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, concluindo que o parágrafo único, do art. 6º, da LC nº 07/70 se refere a prazo de recolhimento e não à base de cálculo do PIS. De modo que, no recálculo do PIS, na forma da LC nº 07/70 e alterações posteriores, considera-se como base de cálculo o faturamento do mês de referência e não o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Tendo como parâmetro que a decisão judicial exarada no mandado de segurança impetrado pela Recorrente assegura o direito de recolher a contribuição ao PIS no termos na LC 7/1970, há de se observar o que aduz o artigo 6º da referida Lei:

Art. 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.- grifado.

Neste sentido, a Autoridade Fiscal agiu em perfeita observância ao que determina a decisão judicial, vez que o artigo 6º da LC 7/1970 diz respeito a apuração da contribuição ao PIS pela semestralidade, pois de forma clara determina que a contribuição será calculada com base no faturamento do semestre. Sendo assim, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido neste ponto.

No que diz respeito aos pedidos formulados sobre a correção monetária, transcrevo trecho da decisão judicial de e-fls. 73/149, que serviu de fundamento para o acórdão recorrido:

Quanto a apuração da base de cálculo tenho que a sistemática utilizada evitou beneficiar indevidamente os contribuintes, pois em tempos de inflação a forma preconizada pela disposição legal questionada mantinha o valor real dos tributos que diariamente eram corroídos pela oscilação inflacionária.

Sobre o tema muito esclarecedor é o brilhante estudo feito pelo Juiz Federal Nicolau Konkel Junior especialista e mestre na matéria, cuja transcrição considero fundamental para a exata compreensão da matéria:

“A Lei Complementar no 7/70, dispôs em seu art. 60 , parágrafo único, que a contribuição seria processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971, e que esta contribuição relativa ao mês de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. O impetrante pretende impor exegese, a meu sentir equivocada em parte, de que, por ocasião do pagamento da referida contribuição, não se deve cogitar de qualquer correção da base de cálculo, por absoluta ausência de norma expressa neste sentido.

De fato, desconsiderando-se as disposições relativas aos Decretos-leis – tendo em conta a sua inconstitucionalidade -, até o advento da Lei nº 7.691, de 15/12/88 o PIS contava com um hiato temporal, entre a realização do fato imponível e a data de recolhimento do tributo. Não havendo previsão legal para a incidência da correção monetária, o valor da base de cálculo é aquele valor histórico, com defasagem de seis meses.

O fato gerador do PIS se realiza com o faturamento (art. 3º, alínea b, da LC 07/70) e este ocorre a cada mês (art. 6º).

(...)

Ora, isto nos permite afirmar que o faturamento ocorrido no mês de janeiro de um determinado ano, é fato gerador do PIS deste mesmo mês, e não, por óbvio, do mês de julho. Aliás, faltaria correspondência entre a hipótese de incidência e sua base de cálculo, na medida em que esta não seria a expressão econômica daquela. O que o legislador permitiu foi apenas a instauração de um hiato que, em uma economia inflacionária, permite ao contribuinte o gozo de uma situação mais favorável.

A veracidade desta afirmação está na própria sistemática instituída pela Lei Complementar nº 07/70 ao estabelecer o dia 10 de julho de 1971 como dies a quo para a cobrança do PIS: é que, desejando fixar o prazo de seis meses entre o dia do recolhimento e a efetiva ocorrência do fato gerador(...)”

Pela leitura da ordem judicial me parece claro que o Fisco agiu dentro do que fora determinado em pelo Juízo, vez que a correção monetária pretendida pela Recorrente traria um benefício injustificado. Ademais, como já bem esclarecido neste voto, o ônus probatório incumbe ao quem do direito se beneficia. Ao analisar os autos e a matéria em contenda a Recorrente não demonstrou, com meios de provas idôneos, que existiu algum vício nos cálculos realizados pelo Fisco, restando a matéria incontroversa.

Por tudo que nos autos consta e pelas razões aqui expostas, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

